Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/013579/2020
Denunciante	-	Denunciante protegido por força das Leis 12.527/11 e 13.460/2017
Denunciada	-	Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A.
Objeto	-	Denúncia recebida por meio da Ouvidoria do TCMSP sobre supostas irregularidades cometidas no Contrato 17.09/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para fornecimento de serviço para soluções de segurança composta de firewall para prover segurança e proteção de redes

26ª Sessão Ordinária Não Presencial

DENÚNCIA. PRODAM SP. Verificação de supostas irregularidades cometidas no contrato cujo objeto é o fornecimento de serviço para soluções de segurança composta de firewall para prover segurança e proteção de redes. 1. Denunciante protegido. Leis 12.527/11 e 13.460/17. 2. O procedimento de licitação e contratação foi convalidado pelo Conselho de Administração. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, com declaração de voto, MAURÍCIO FARIA e EDUARDO TUMA, em homenagem ao amplo direito de petição, em conhecer da presente denúncia e, no mérito, em julgá-la improcedente, consoante entendimento dos Órgãos preopinantes desta Corte de Contas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao denunciante, pelo e-mail informado, e à Prodam, em cumprimento ao artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 18 de agosto de 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 22/09/2021 15:41:13 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 30/09/2021 14:50:24 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 13.579/2020

Egrégio Plenário

Em julgamento a denúncia anônima encaminhada à Ouvidoria desta Corte, discorrendo, genericamente, que, no processo licitatório SEI-7010.2020.0000709-1 da Prodam-SP, teria havido irregularidades relativas ao descumprimento de obrigações impostas pelo seu Estatuto Social, que, "por determinação das Diretorias Jurídica e Infraestrutura, não foi submetido à apreciação do Conselho de Administração", incluindo a defesa e esclarecimentos acrescidos aos autos pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - PRODAM.

Recebida a denúncia, foi determinada a intimação da Prodam, que apresentou os seus esclarecimentos, informando que os artigos do Estatuto Social mencionados fazem referência à aprovação, pelo Conselho de Administração, para casos de investimentos, financiamentos e demais operações de crédito acima de um determinado valor.

Argumentou que, para esclarecer dúvida relativa ao texto do Estatuto, foi aprovada a Instrução Normativa 06/2019, elaborada em 10.06.2019, em resposta à Ata CA 936ª, contudo, não houve deliberação em Conselho para ampliar os poderes de suas deliberações, tampouco, tornou pública tal normativa.

Ressaltou que compete ao Conselho a prévia aprovação do plano anual de negócios para o exercício seguinte e a estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para os próximos cinco anos, e que não devia ser esperado que o Conselho aprovasse todas as aquisições de bens e serviços acima dos R$ 3,5 milhões de reais.

Alegou que o processo SEI nº 7010.2020/0000709-1, com valor estimado em R$ 7.371.247,97 para a contratação de fornecimento de serviço para soluções de segurança composta de firewall para prover segurança e proteção de redes, contou com o parecer jurídico DJU 134/2020 de 22.06.2020, explicitando a tese jurídica, e excluindo da deliberação de aprovação pelo

Conselho de Administração, tendo em vista que não se trataria de operação de crédito ou investimento, mas, sim, de serviço.

Acrescentou que, em 05.10.2020, o Conselheiro Benício Alves Teixeira, funcionário da Prodam e membro do Conselho, após todos os atos administrativos concluídos, trouxe esta questão em reunião, alegando descumprimento do artigo do Estatuto, objetivando imputar atos de má gestão à Diretoria.

Informou ainda que a matéria da Denúncia foi pautada na reunião 975ª do Conselho de Administração de 09.11.2020, com a presença da Gerente de Conformidade, Gestão de Riscos e Controle Interno (GPR), que teria concluído que as justificativas apresentadas eram plausíveis, apoiando a convalidação do ato administrativo perfeito e acabado, requisitada pelo corpo diretivo, e que por maioria de votos, exceção feita ao Conselheiro Benício, os atos arguidos como supostamente irregulares foram convalidados.

A Auditoria, entendeu que Atas de reuniões do Conselho de Administração da Prodam indicavam que licitações e contratações acima de R$ 3.500.000,00 eram submetidas ao Conselho, ressalvando-se que houve processos que dispensaram a submissão à aprovação com base no parecer PRODAM/DJU/GJU nº 030086188, a exemplo do processo indicado na denúncia.

Assim, considerando que o procedimento de licitação e contratação citado na denúncia foi convalidado pelo Conselho de Administração, manifestou-se pela improcedência da denúncia.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, acompanharam o posicionamento da Auditoria, manifestando-se pelo conhecimento e improcedência da denúncia.

É o relatório.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

VOTO

1. O compulsar dos autos demonstra que a Denúncia anônima encaminhada à Ouvidoria desta Corte, enfatizando que, em processo licitatório da Prodam-SP, teria havido irregularidades relativas ao descumprimento de obrigações impostas pelo seu Estatuto Social, se revelou improcedente.

2. Isto porque, após as justificativas da Prodam, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu que Atas de reuniões do Conselho de Administração da Prodam indicavam que licitações e contratações acima de R$ 3.500.000,00 eram submetidas ao Conselho, ressalvando-se processos de dispensa da submissão à aprovação com base no parecer PRODAM/DJU/GJU nº 030086188, a exemplo do processo indicado na denúncia.

3. Diante todo o exposto, em homenagem ao amplo direito de petição, conheço da Denúncia para, no mérito, julgá-la improcedente, acompanhando os pareceres unânimes dos órgãos deste Tribunal, cujos fundamentos ficam incorporados ao meu voto.

4. Dê-se ciência deste relatório e voto, bem como do acórdão a ser produzido, ao denunciante pelo e-mail informado, e à Prodam.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É o voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2021.08.02 17:46:18 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/

Item 1) e-TCM n. 13.579/2020

Interessada:	Empresa Tecnologia da Informação, Comunicação do Município de SP – PRODAM/SP.
Objeto:	**Denúncia** de supostas irregularidades cometidas no âmbito do processo SEI 7010.2020.00007091, que culminou no Contrato n. 1.709/2020 e cujo objeto é a contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para fornecimento de serviço para soluções de segurança composta de firewall para prover a segurança e a proteção de redes (Demanda Ouvidoria n. 02508.2020.00202108).
Responsável pela Área Auditada:	Alexandre Gonçalves de Amorim (Diretor Presidente da Prodam)
Relator:	**Conselheiro Domingos Dissei**
Revisor:	**Conselheiro Roberto Braguim**

DECLARAÇÃO DE VOTO

Como tenho me manifestado em casos análogos, a princípio, não conheceria da Denúncia, vez que anônima. Ocorre que ela é proveniente da Ouvidoria portando, assim, uma característica especial, vez que é possível que seu Requerente tenha pedido sigilo em razão da Lei de Proteção de Dados. Sendo assim, dela conheço, em homenagem ao direito de petição insculpido na alínea "a" do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal e, em nome da função constitucional de Controle Externo, considero possível aproveitar os atos processuais já praticados.

No mérito, amparado na manifestação unânime dos Órgãos Técnicos, julgo-a improcedente.

TCM, 16 de agosto de 2021.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2021.08.16 09:49:32 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

RB/TPF